



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

OAB - SEÇÃO BAHIA  
PROCESSO N. 1372/2018 (CONSULTA)

CONSULENTE: [REDACTED]

EMENTA: Consulta. período de tempo que o advogado deve manter documentos relacionados ao exercício da advocacia. Ausência de previsão legal. Impossibilidade do advogado ser demandado ad eternum. Violação à segurança jurídica. Lapso temporal para o ofendido representar. em desfavor do advogado é de 5 anos.

RELATÓRIO

O consulente, inscrito regularmente nos quadros da OAB/BA, dirige consulta a esta Corte nos seguintes termos:

- 1) "Qual o período de tempo, que o advogado, regularmente inscrito nessa OAB/BA, deve manter em seus arquivos; físicos ou eletrônicos, cópias dos procedimentos jurídicos (art- 59 do EAOAB), em que atuou em representação a pessoas físicas ou jurídicas;
- 2) Caso resposta à consulta do item anterior, venha indicar o período de tempo de arquivamento, requer informar o termo inicial e termo final, a ser observados;
- 3) Caso seja considerado o termo inicial, requer indicar a partir de que ato, começa a fluir o tempo de arquivamento;
- 4) Caso seja considerado o termo final também requer indicar, o procedimento a ser adotado, findo o tempo de arquivamento".

passo a responder a consulta.

PARECER:

Conheço da consulta e se trata de questão em tese.

O consulente busca a orientação deste Tribunal, sobre a manutenção de arquivos físicos ou eletrônicos, cópias dos procedimentos jurídicos em que atuou em representação a pessoas físicas ou jurídicas, não definindo a delimitação da terminologia "procedimentos jurídicos".

Tendo em vista a falta de demarcação do termo "procedimentos jurídico" utilizado pelo consulente, bem como o entendimento de que compete ao Poder Judiciário responsabilizar-se pelos autos processuais, sejam eles eletrônicos ou físicos, acredita-se que o consulente esteja interessado em saber sobre a guarda e preservação de documentos relacionados ao exercício da advocacia e que foram confiados a sua responsabilidade, sendo este, para tanto, o caminho utilizado para a construção da presente orientação.

Urge salientar que a guarda e preservação de documentos relacionados ao exercício da advocacia é um assunto extremamente controverso, uma vez que tanto o Estatuto da OAB, quanto o Código Federal, não possui previsão a respeito. Entretanto, é necessário enfrentar a temática, ainda que a título de orientação. Sendo assim, utilizaremos como guia o Art. 425, §10 do CPC bem como o Art 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, entendendo tratar a demanda do consulente da guarda e preservação de documentos relacionados ao exercício da advocacia, faz necessário definir as diferentes espécies de documentos. Sobre esta distinção, LIMA (2012)<sup>1</sup>, considera a existência de três espécies distintas de documentos, quais sejam:

- (i) documentos pertencentes ao cliente e disponibilizados ao advogado, a fim de que este desempenhe o mandato que lhe foi outorgado;
- (ii) documentos comuns ao advogado e ao cliente;
- (iii) documentos necessários à prestação de contas do advogado.

(i) Com relação aos primeiros documentos, os quais pertencentes ao cliente e foram disponibilizados ao advogado, a fim de que este desempenhe o mandato que lhe foi outorgado, o referido autor lembra que os documentos pessoais do cliente que tenham sido encaminhados ao advogado por força da confiança e que não tenham sido utilizados no processo. o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe previsão no Art 12, o qual rege:

A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solícitas, pelo cliente, a qualquer momento.

Desse modo, após a desistência ou conclusão da causa, o advogado tem a obrigação de prestar contas e de devolver os documentos que pertençam ao cliente e que estejam sob sua guarda.

(ii) Da mesma forma, orienta o referido autor, que os "documentos comuns que foram arcados pelo cliente devem ser devolvidos, pelo advogado ao cliente, ao final do mandato."

(iii) Por fim, o referido autor orienta que os documentos necessários à prestação de contas, o advogado:

[...] deve manter sob sua guarda todos os documentos necessários à prestação de contas de seu trabalho, ou à conferência das contas já prestadas, ou, ainda, à demonstração do trabalho realizado tanto para a hipótese de avião de cobrança de honorários advocatícios, quanto para a defesa em eventual ação de responsabilidade civil promovida pelo cliente.



Nesse sentido, foi o importante julgado E — 4.012/2011, Tribunal Ética de São Paulo, que teve como relator o Dr. Luiz Antonio Gambelli:

E- 4.012/2011 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - GUARDA E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES AOS CLIENTES. como regra geral,

▮ LIMA, Flavio pereira. Tribunal de Ética e Disciplina / Pareceres / E-4.144/2012. Disponível em; <http://yoyw.oabsp.orz-br/tribuna.l=de-aica-e-disciplina/nareceres/e-±-144-2.012>.

os documentos comuns ao advogado e ao cliente, e ainda aqueles necessários à de contas. ou a conferir as já prestadas. deverão permanecer a guarda do advn;adn. pelo menos até que ocorra a prescrição de eventual de cnhrança nu prestação de contas. Findo o processo o advogado deve ter o cuidado e a disciplina de prestar contas, devolver ao cliente os documentos que•lhc pertencem, e dele pegar quitação pelos atos praticados. para a sua segurança e para não transformar seu escritório em depósito de documentos de terceiros. Os documentos originais que vieram as mãos do advogado por força da confiança e do sigilo que os clientes o tornaram merecedor. se deles também desejar se desincumbir, deverá previamente notificar o cliente, colocando-os à disposição. Na recusa, o advogado sabe que tipo de ação deverá encetar, e qual o juízo competente. Precedentes E-1120/94, E-136S/9,6. E-1677/98, E. 3.421/2007, E-3SS3/07.E-3.695/2008 e E-3.907/2010. v.U., em 19/05/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI Rev. Dr. FLÁVIO PEREIRA LIMA - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA

O advogado deve manter sob sua guarda aqueles documentos necessários à demonstração de acuidade profissional até que ocorra o prazo de eventual ação de cobrança, prestação de contas ou de responsabilidade civil.

O atua] Código de Processo Civil, em seu Art. 425, VI, SIP estabelece que:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público Ou particular. quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares. pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria pública e seus auxiliares, pelas procuradorias. pelas repartições públicas em geral e por advogados. ress.alvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ le Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preserv-ados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória. (grifo nosso)

Indiferente de qual seja o lapso temporal para a guarda de tais documentos, o mesmo deve ser determinado, pois ninguém pode ser demandado ad eternum, sob pena de violação à segurança jurídica.

É importante destacar que o prazo previsto no Art- 43 da lei 8906/94, refere-se ao lapso temporal conferido a OAB para a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, contados da data da constatação oficial do fato.

Ao discorrer sobre a prescrição prevista 43 do EAOAB, RAMOS, (2015, p. 350), sinaliza:

O artigo 43 encerra dois tipos distintos de prescrição, um de natuwza material, outro de carátet• processual. O primeiro é a PRESCRIÇÃO À

PRETENSÃO PUNITIVA cujo prazo estabelecido é de cinco anos. Significa

a penalidade disciplinar ao infrator. A prescrição, neste caso, ocorre fora do processo, ou seja, pressupõe a inexistência de procedimento disciplinar formalmente instaurado, sendo que n prazo flui da data da constatação oficial do infracional, independentemente, daquela em que o mesmo foi praticado.

O segundo tipo de prescrição ocorre dentro do processo já instaurado, como consequência da sua paralisação, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, caso em que o Estatuto determina o seu arquivamento de ofício. É a chamada PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ou seja, aquela que resulta da inércia do titular do direito, da sua negligência em fazê-lo valer. No caso, como dissemos supra, a titularidade do direito de punir é da OAB, e desde que esta não o exerce nos prazos ajustados, o mesmo extingue-se pela prescrição, que opera-se, assim, a favor do infrator, liberando-o. Em outras palavras, desaparece a punibilidade do fato. (grifo nosso)

Diante de algumas divergências quanto ao significado da expressão "data da constatação oficial do fato", o Conselho Pleno editou a Súmula 1 de 2011, cujo verbete aduz:

PRESCRIÇÃO. I — O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do 20 do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo.

por fim, a Súmula 01/2011 ainda expõe acerca do termo a quo quando a instauração se der ex officio e sobre a prescrição intercorrente.

[ml II • Quando a instauração do processo disciplinar se der ex Officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

Desta forma, a prescrição nos processos disciplinares da OAB ocorre após o lapso de cinco anos contados da data da constatação oficial do fato, enquanto a prescrição intercorrente se perfaz com a paralisação do processo disciplinar pelo interregno de três anos.

Sendo assim, temos, então, como inconteste o prazo de cinco anos a contar da data da constatação do fato junto a OAB, para que a exerça a pretensão de punir o advogado tido como faltoso.

Contudo, a interpretação destes dispositivos deixa algumas lacunas, entre as quais: Neste PEQZO previsto no Art. 43 estaria também incluído o prazo para o cliente que queira representar contra o advogado?

Qual é a limitação temporal. para um cliente insatj5feito representante, junto a OAB contra o advogado?

Por é necessário. que seja ~~reconhecido~~, a delimitação do prazo faco direito ~~de~~ representação do cliente. Imagine-se, por exemplo. que a OAB só venha tomar conhecimento de um fato. 10. 20, 30 ou mais anos depois de sua ocorrência, quando o advogado não tenha mais os dados ou documentos a respeito do caso/fato para que possa se defender; ora, o bom-senso indica que ninguém tenha a obrigação de guardar documentos eternamente a espera de uma possível acusação, pois a ausência de tal definição não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Ora, outra vez se o tempo é o senhor da razão, como diz o provérbio português, todo tempo humano é finito, como finita é a própria vida, por mais tempo que se viva. E não há razão para qualquer ato humano seja infinito. Não é por outro motivo que se costuma dizer que razão mesmo só o tempo tem

Diante deste aparente vácuo legislativo, o Conselho Federal da OAB, através de jurisprudência, estabeleceu. por uma interpretação analógica. que o prazo do cliente para representar em desfavor do advogado, junto a OAB. é de cinco anos. sendo que tal entendimento não é algo recente, como abaixo demonstrado:

RECURSO N. 4900002017,002539-O/SCA-PTU. Recte•. M.T. (Advs: Ferdinand Georges de Borba d'Orleans e d'Alençon OAB/RS 100800 e Marli Tosati OAB/SP 155667). Recdos; Despacho de fls. 198 do Presidente da PTU/SCA e Carmen Silvia Tosatti. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 012/2018/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAU. Decadência. Formalização de representação após decorridos mais de 06 (seis) anos da data em que a representante teve ciência inequívoca dos fatos. Extinção da punibilidade- Recurso provido. Acórdão; Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. observado o quorum exigido no art 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília. 26 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. (DOU, SA, 06.03.2018. p. 71)

RECURSO N. 49.0000.Z018.009758-1/SCA-STU.

Recorrente. RX.A.J. (Advogado: Rubens Xavier dos Anjos Junior OAB/RJ 38787). Recorrida: Valéria Leite de Oliveira Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da cruz (GO). EMENTA N\_ 013/2019/SCA-STU. Recurso ao conselho Federal da OAB. Alegação de decadência do direito de representação. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a ciência dos fatos pela parte interessada e a formalização de reptgsentação perante a OAB. Recurso parcialmente conhecido. Mérito recursa' não analisado, face à pretensão exclusiva de apreciação de questões fáticas e probatórias. 1) Em relação à decadência do direito de representaçdp, nos processos disciplinares da OAB. O Plenário desre Conselho Federal. no julgamento da Consulta n. 2010.27-02480-01. que ensejou a edição da Súmula 0112011-cop. decidiu pela inclusão de dispositivo no Estatuto da Advocacia e. da OAB prevendo o prazo de 05 (cinco) anos para a

formalização da representação perante a OAB. a contar da data em (lite a parte interessada toma conhecimento dos fatos praticados pelo advogado e tidos por ilícito. demonstrando, assim. Que a intenção. da classe de advogados é sentido de consolidar o referido instituto jurídico em nossas normas internas. Ademais. o tema vem sendo considerado pacífico por nossa jurisprudência. que caminha no sentido do reconhecimento da decadência como forma de extinção da punibilidade. Quanto a questão de fundo, as teses recursais veiculam

apenas matéria fática. permitindo constatar que a pretensão recursal é simplesmente que este Conselho Federal da OAB reanalise o conjunto probatório dos autos, de modo a considerar que o advogado não teve a intenção de se locupletar à custa do cliente, circunstância essa que não é o escopo da presente via recursal, de fundamentação vinculada. 3) Recurso parcialmente conhecido. quanto à decadência arguida. e. nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Alexandre César Dantas Socorro, presidente. Dalmo Jacob do Amaral Junior, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000201S.007360-8/SCA-STU. Recte. M.G.C. (Adv: Mauricio Gonçalves do Carmo OAB/MG 91743). Recda: Renata Lúcia Wenceslau de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Evanio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 154/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal.

Decadência do direito de representar contra advogado na OAB. Consulta n.º 2010.27.024R001. Inclusão de dispositivo prevendo prazo de da data da constatação do fato pela parte interessada. para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto no Código de Ética. Recurso não provido.

da decadência do direito de representação nos processos disciplinares regidos pela Lei 8-906/94 encontra ressonância em nossa jurisprudência. no sentido de decair em cinco anos o direito à representação disciplinar. porquanto o advogado não pode permanecer indefinidamente submetido ao poder disciplinar da OAB. sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica- 2) Contudo. a tendência é reconhecer como marco inicial decadencial. de qualquer forma- a data da constatação dos fatos pela parte interessada, havendo. inclusive. Consulta respondida pelo Pleno deste CFOAB nesse sentido. 3) assim. não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constatação dos fatos pela parte interessada e a formalização da representação. não há falar em extinção da punibilidade. 4)

Recurso conhecido e não provido\_ Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto

do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 20 de Outubro de 2015. Luciano Demaria. Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. (DOU, s.l. 17.10.2015, p. 74)

Sobre o transcurso de tempo que o advogado deve ficar vinculado a possível representação de processos disciplinares, a jurisprudência tem adotado o seguinte entendimento:

Se considerarmos não há privilégios ad eternum à aplicação de penas das mais graves e na esfera do direito que for e a Que título for, muito menos deverá existir no que tange à esfera administrativa disciplinar, por mais polêmicos que sejam os posicionamentos sobre o tema, somos tendenciosos a concordar com a linha doutrinária e jurisprudencial que entende aplicável o inctitnto da decadência aos processos administrativos ético-disciplinares oriundos da OAB. Assim, decai em cinco anos, contados da data da ocorrência nu da ciência dos fatos pela parte lesada ou pelo interessado, o direito à representação disciplinar junto A Instituição, uma vez Que o advogado pode permanecer eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB. Quando a parte Que se diz vítima de sua conduta, deixa de exercer seu direito de assim n representar, em lapso de tempo razoável, no caso, o Quinquenal, ou mesmo a OAB, de ofício. Nesta seara são os posicionamentos deste Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Federal sobre o tema: PROCESSO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL DECURSO DO TEMPO. PRAZO CONTADO DA ORIGEM OO FATO ATÉ O PROTOCOLO DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR AD ETERNUM. PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL. E DESTE TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE DE MÉRITO DECLARADA. Decai em cinco anos, contados da data da ciência dos fatos pelo interessado, o direito à representação disciplinar na PAB, uma vcz que o advogado não pode permanecer eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte Que foi vítima de sua conduta imprópria deixo» dc exercer seu direito de representação em lapso temporal razoável " (Processo 6115/2012, 12 Turma, Relator: Caio Augustus Ali Amin, Unanimidade, Julgamento: 19/05/2015)

REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EXIGIR O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA DA OAB - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Tgn dn o Representante permanecido inerte ao exercício de seu direito por prazo superior a cinco anos, contados da data da suposta infração- caracterizou-se a decadência de direito de Representação, com a consequente extinção da punibilidade. Decorridos mais de Cinco anos, entre a data do fato e a comunicação pelo Representante à QAB.

não PQde mais esse órgão exercer o poder de polícia. Representação extinta- (Acórdão 7841, Processo 11831/2006, 83 Turma, Relator: Odair Vicent Morcschi, Unanimidade, Julgamento; 27/06/2007) Decadência.

Reconhecimento. Provimento do recurso. 1) Decai cinco anos, contados da data da ciência dos fatos pelo interessado, o direito à

representação disciplinar na OAB. uma vez que Q advogado não pode permanecer eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB. Quando a parte Que foi vítima de sua conduta imprópria de exercer seu direito de representação em lapso temporal razoável. 2) Entender de forma diversa. acarretaria grave violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, ao se admitir direito insuscetível de decadência. 3) No caso dos autos, o conhecimento dos fatos pela QAR ocorreu mais de dez anos após o conhecimento pela parte interessada, o que torna inviável o prosseguimento do processo disciplinar, por inércia do titular do direito de representação, por aplicação do postulado dormientibus non succurrit jus (O direito não socorre aos que dormem) 4) Recurso conhecido e provido para reconhecer a decadência e determinar a baixa definitiva dos autos" (CFOAB, RECURSO N. 49.0000.2017.006275-O/SCASTU, Relator: Jaime José dos Santos, 2ª Turma da segunda Câmara, Unanimidade, DOU, 11/07/2013) G)

Representação disciplinar. Decadência. Decai em cinco anos contados da constatação pela parte, o direito à representação disciplinar, vez que o advogado não pode estar eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB, quando a parte que foi vítima da conduta imprópria deixou de exercer seu direito de representação. Da mesma forma, o advogado não poderá permanecer indefinidamente ameaçado de sofrer sanção disciplinar. Ainda que a falta ética não seja apagada, perece a possibilidade de impor ao advogado punição. Representante somente formaliza sua representação decorridos mais de 07 (sete) anos após tomar conhecimento dos fatos. Decadência que se reconhece. Recurso provido para determinar o arquivamento dos autos" (CFOAB, RECURSO 49\_00002011.003412-4/SCAPTU, Turma da DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES 355 Segunda Câmara, Relator: Romeu Felipe Bacellar Filho, Unanimidade, DOU 11/09/2012) Ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da origem do fato e da representação perante a OAB, ocorre a prejudicialidade da análise do mérito, ou seja, ocorre a decadência. Conforme dito, no que tange ao direito de representação, seja pela parte interessada, seja de ofício, temos que ninguém merece ficar eternamente sob o estigma do direito ou ameaça de direito de outrem que não usufruiu em tempo hábil. Em conclusão, pelo que do artigo 43 e seus parágrafos da Lei 3.906/1994 se extrai, ao processo administrativo disciplinar da OAB, aplica-se a prescrição, que pode ser da pretensão punitiva (quinquenal, ocorrendo dentro do processo); e pode ser intercorrente (trienal, OCT) ocorrendo por falta de movimentação do processo), ressalvados os casos interruptivos elencados em seu §2º. Não menos importante é a decadência (prazo também quinquenal), aceita e aplicada pela doutrina e jurisprudência e que ocorre extra processo, pois delimita o direito à representação por interessado ou de ofício, se não realizada por quem de direito em tempo hábil acima estabelecido (entre o fato ocorrido e a efetiva representação).

RECURSO N. 49.0000.2017.006567-2/SCA-STU. Recte: M.H.G. Recdo: Conselho Seccional da OAB/paraná Interessado: J.C.H. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 201/2017/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decadência do direito de representação. Ocorrência. Provimento e extinção da punibilidade. Reconhecimento da decadência do direito de representar na OAB, tendo como marco inicial a data em que a parte representante toma conhecimento dos fatos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara



do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade. em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. (DOU, SI, 2610.2017.,,183)

para dirimir a questão. ainda que momentaneamente, a OAB/PE, publicou o Enunciado n. 007, dispondo:

ENUNCIADO N' 007/2014-TF.D/PI.FNQ - (I) É de cinco (05) anos o prazo de decadência do direito de representar disciplinarmente o advogado. (II) Premissa lógica de que não pode o profissional da advocacia ficar eternamente a do poder disciplinar da entidade classista. (III) posicionamento já sedimentado no âmbito do Conselho Federal. (IV) Ainda que a falta ética não seja apagada. perece a possibilidade de impor ao advogado punição.

Assim, ultrapassado o prazo quinquenal entre a data da origem do fato e da representação perante a OAB, ocorre a prejudicialidade da análise do mérito, ou seja, ocorre a decadência. Conforme dito, no que tange ao direito de representação, seja pela parte interessada, seja de ofício, temos que ninguém merece ficar eternamente sob o estigma do direito ou ameaça de direito de outrem que não usufrui em tempo hábil.

Destaca—se que o artigo 43 e parágrafos da Lei 3.906/1994 trata prescrição, que pode ser da pretensão punitiva (quinquenal, ocorrendo dentro do processo); e pode ser intercorrente (trienal, ocorrendo por falta de movimentação do processo). Ou seja, trata do prazo, a contar da data da constatação do fato junto a OAB. para que a mesma exerça a pretensão de punir o advogado tido como faltoso.

Não menos é a decadência também quinquenal), aceita e aplicada pela doutrina e jurisprudência e que ocorre extra processo. pois delimita p direito à representação pu interessado ou de ofício, se não realizada por quem de direito em temLQ hábil acima estabelecido (entre o fato ocorrido e.a eleuva representasãp).

Desta forma, frente ao Art. 425, VI, S 12 CPC, o Art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, passamos a responder aos questionamentos que foram demandados pelo consulente:

- 1) Qual o período de tempo, que o advogado. regularmente inscrito nessa OAB/BA, deve manter em seus arquivos: físicos ou eletrônicos, cópias dos procedimentos jurídicos (art. 5a do EAOAB), em que atuou, em representação a pessoas físicas ou jurídicas; O prazo mínimo para manutenção dos arquivos físicos ou eletrônicos, cópias dos procedimentos jurídicos (art. 5a do EAOAB), em que atuou, em representação a pessoas físicas ou jurídicas é de 5 anos, ou seja, corresponde ao mesmo prazo que a doutrina e jurisprudência majoritária entende ser lapso temporal que delimita o direito do ofendido representar, em desfavor do advogado, por interessado ou de ofício, pois desta forma, caso haja alguma representação contra o mesmo, teria esse condições de responder, por que teria em seus arquivos os registros necessários para sua defesa.
- 2) Caso a resposta à consulta do item anterior, venha indicar o período de tempo de arquivamento, requer informar o termo inicial e termo final, a ser observado;

---

O prazo de cinco anos deverá ter como marco inicial a conclusão ou desistência da causa, tenha havido ou não, extinção do mandato.

3) Caso seja considerado o termo inicial, requer indicar a partir de que ato, começa a fluir o tempo de arquivamento:

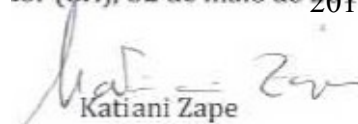
O prazo de cinco anos deverá ter como marco inicial a conclusão ou desistência da causa, tenha havido ou não, extinção do mandato.

4) Caso seja considerado o termo final, também requer indicar, o procedimento a ser adotado, findo o período de tempo de arquivamento\_

Passado o lapso temporal de S anos, considerado como marco inicial a conclusão ou desistência da causa, tenha havido ou não, extinção do mandato, o advogado poderá adotar o procedimento que entender mais adequado e seguro, tanto para si próprio como para o cliente, estando a decisão de escolha do melhor procedimento a ser adotado, dentro de seu poder de gestão da **atividade.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador (BA), 02 de maio de 2019.



Salvador

Katiani Zape  
Relatora

(

CONSULTA ÉTICO-DISCIPLINAR 573/2018

RELATOR: FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMENTA: De acordo com o art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil — EAOAB, o advogado servidor público está impedido de exercer a advocacia, ainda que consultiva, contra a Fazenda Pública responsável por Sua remuneração ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

O BEI, [REDACTED] requer informações deste Tribunal de Ética e Disciplina acerca da extensão do impedimento para os advogados que atuam concomitantemente como servidores públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federal, Estadual e Municipal para: (i) realizar consultoria jurídica; (ii) ter os seus pareceres utilizados na seara judicial por outros advogados não impedidos; e (iii) ter os seus pareceres utilizados na seara administrativa. É O RELATÓRIO.

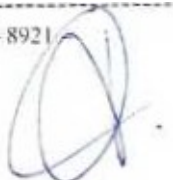
Antes de adentrar ao mérito da consulta, cumpre ressaltar que o art. 82, inciso I, do Regimento Interno da OAB, estabelece o seguinte:

"Art. 82 - Compete ao Órgão Consultivo de Ética Profissional responder às consultas em tese que lhe forem formuladas, visando a orientar e aconselhar os inscritos na Ordem em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, propugnando pelo

fiel cumprimento e observância do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

**ORDEM DOS ADVVUADOS**

Seção do Estado da Bahia



## DO BRASIL

Dito isso, o impedimento previsto em lei entre cargo público e o exercício da advocacia privada não configura violação ao princípio da liberdade profissional, uma vez que o art. 5º XIII, do texto constitucional deve ser interpretado à luz do princípio da moralidade administrativa (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Nessas condições opinou:

O exercício da advocacia, ainda que consultiva, por servidor público no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federal, Estadual e Municipal não encontra respaldo na Constituição Federal, pois a liberdade profissional consagrada na Constituição de 1988 pode ser condicionada à observância de requisitos legais que trate de qualificações profissionais, a exemplo do impedimento previsto no art. 30, I da Lei nº 8.906/94;

i) É autorizada a utilização de pareceres elaborados por advogados servidores públicos por advogados não impedidos, desde que referido parecer não trate de questões que envolvam a Fazenda Pública que remunere o parecerista; e

(iii) Os pareceres elaborados por advogados servidores públicos encontram a restrição prevista no art. 30, I da Lei nº 8.906/94 tanto na esfera judicial como administrativa.

Por fim, foi aceita, pela unanimidade, a ressalva feita pelo Conselheiro Eduardo Sodré acerca da exceção prevista no parágrafo único do art. 30 do Estatuto da OAB, de modo que não se configura impedimento para os docentes dos cursos jurídicos a hipótese do inciso I, art. 30.

Salvador, 2 de Maio de 2019.

FÁBIO NÓVOA

RELATOR

---

Rua Portão da Piedade, nº 16 - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia Tel.: (71) 3329 - 8921 -

Site: [www.oab-ba.org.br](http://www.oab-ba.org.br) E-mail: [tribunal@oab-ba.org.br](mailto:tribunal@oab-ba.org.br)

**ORDEM DOS ADVOGADOS**

DO BRASIL  
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

rgão Consultivo do Tribunal de  
Ética e DiSciplina consulta no  
236/2019

Requerente: [REDACTED]

( [REDACTED] )

Relator: Eduardo Sodré

e Disciplina

/BA 37.792)

PUBLICIDADE NA ADVOCACIA. "GOOGLE ADDS". POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ANÚNCIOS DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ANÚNCIOS GRÁFICOS, DE VÍDEOS E DE APLICATIVOS.

1. A utilização do "Google Adds" ainda não é matéria especificamente regulamentada, de sorte que, na falta de regramento específico, deve-se recorrer aos princípios gerais da publicidade na advocacia e à analogia.

2. A publicidade na advocacia é permitida nas situações em que as pessoas procuram informações acerca de determinados advogados elou escritórios de advocacia, mas é vedada por meios através dos quais o advogado elou o escritório de advocacia coopta, se oferece ou mesmo se insinua ao potencial cliente.

3. A utilização do serviço de Anúncio de Texto do - Google Adds" não viola norma deontológica da profissão, pois, nesta modalidade de anúncio, somente são alcançadas pessoas que procuram pelos serviços advocaticios;

4. A utiliza#o dos Anúncios Gráficos, de Vídeos e de Aplicativos do "Google Addsn contraria normas deontológicas da advocacia, pois, por força deles, a publicidade gerada alcança pessoas que não estão procurando serviços de advogados,

Trata-se de consulta formulada pelo advogado [REDACTED], inscrito na OAB/BA sob número [REDACTED], Presidente da Comissão de Ética da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de [REDACTED], Em síntese, o requerente questiona se a utilização da ferramenta -Google Adds" por

## DO BRASIL

advogados, advogadas e/ou escritórios de advocacia violaria o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o "Google Ads", segundo informações fornecidas pela própria empresa Google, é uma ferramenta que realiza publicidade eletrônica por meio de quatro maneiras distintas. Com efeito, as pessoas físicas ou jurídicas que desejam divulgar as suas atividades e/ou produtos na plataforma

de pesquisa mantida pela empresa Google e em nos mais diversos sites existentes na internet, contratam o "Google Ads" para que lhes sejam prestado pelo menos um desses serviços: (i) Anúncios de Texto, (ii) Anúncios Gráficos, (iii) Anúncios em Vídeos e (iv) Anúncios de Aplicativos.



Registre-se que os Anúncios de Texto (primeiro dos serviços acima referidos) aparecerão apenas na plataforma de busca mantida pela Google e serão exibidos toda vez que o usuário do Google proceder a pesquisas utilizando determinadas palavras-chave. Essas palavras-chave são determinadas pelo contratante, tendo, normalmente, relação com o serviço prestado e/ou produto por ele comercializado.

Anote-se, outrossim, que os Anúncios Gráficos, de Vídeos e de Aplicativos (demais serviços acima referidos), por outro lado, têm como filtro, determinado pelo contratante, o público-alvo por ele escolhido. Nesse sentido, o anunciante escolhe a região, a faixa etária e os interesses dos usuários que deseja atingir e, assim que detectado esse usuário, o anúncio aparece para visualização dele, dentro de algum site no qual ele está navegando ou é exibido antes de ser iniciado algum vídeo no YouTube, independentemente de qualquer busca.

Pois bem, diante destes breves esclarecimentos acerca do funcionamento do "Google Ads", resta claro que os produtos que o compõem se diferenciam principalmente no que tange a existência ou não de iniciativa do público em procurar pelas informações componentes do anúncio publicitário. Enquanto o Anúncio de Texto aparece preferencialmente para aqueles que buscam por determinado serviço e/ou produtos, os demais tipos de anúncios aparecem automaticamente para aqueles que navegam na internet, isto pelo simples fato deles serem considerados potenciais interessados no serviço/produto

anunciado. Nesses casos (Anúncios Gráficos, *de Vídeos* e de Aplicativos), a publicidade vai de encontro a pessoa sem que ela tenha externado interesse no serviço e/ou produto anunciado.

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, cabe ressaltar que o artigo 30, alínea do Provimento no 94/2000 e o artigo 460 do Código de Ética e Disciplina (CED) legitimam a internet como meio lícito para a realização de publicidade na advocacia. Entretanto, a utilização específica do "Google Adds" ainda não é matéria regulamentada no âmbito da legislação incidente na espécie, de sorte que, na falta de regramento específico, para resposta à presente consulta, deve se recorrer aos princípios gerais da publicidade na advocacia e à analogia.

Nessa linha de intelecção, ao exame das normas existentes acerca da publicidade na advocacia, em especial do Provimento no 94/2000 e do Código de Ética e Disciplina, conclui-se que ela é permitida nas situações em que as pessoas procuram informações acerca de determinados advogados e/ou escritórios de advocacia. Entretanto, não são permitidas formas de publicidade nas quais o advogado e/ou o escritório de advocacia coopta, se oferece ou mesmo se insinua ao potencial cliente, pessoa que não procurou pelos seus serviços. Sobre o tema, escreve MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (2013/2016):

\*Nesta relação o cliente é quem procura o advogado, nunca o contrário, o que figuraria infrato *ética...*<sup>1</sup>

-A publicidade advocatícia para internet deverá ser meramente informativa e não configurar captação de clientela ou qualquer modalidade de mercantilização da profissão.<sup>2</sup>

Ademais, não é outro o entendimento de PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA, relator originário do atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

-o advogado deve ser chamado ou ser procurado pelo cliente, em vez de insinuar-se ou oferecer-se mediante o emprego de formas agressivas ou espathafatos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Comentários ao Novo Código de Ética dos Advogados. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63. <sup>2</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Comentários ao NOVO Código de Ética dos Advogados. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 66.

<sup>3</sup> MEDINA Paulo Roberto de Gouvêa. Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB: análise do Código de 2015. São Paulo: Forense, 2016, p. 115.

peb relator anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 201

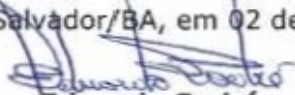
Diante do exposto, da interpretação sistêmica do atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, com base em aplicação dos princípios gerais na publicidade na advocacia e em analogia, concluo que:



- a) a utilização do serviço de Anúncio de Texto do "Google Adds" não viola norma deontológica da profissão. Isso porque esta modalidade de anúncio somente alcança usuários que procuram pelos serviços advocatícios; nesse caso (Anúncio de Texto do "Google Adds", o potencial cliente é que está a procurar o advogado e não o contrário;
- b) a utilização dos Anúncios Gráficos, de Vídeos e de Aplicativos do "Google Adds" contraria normas deontológicas da advocacia, pois, por força deles, a publicidade gerada alcança pessoas que não estão procurando serviços de advogados.

Por todo o exposto, posiciono—me no sentido de que a utilização do serviço de Anúncio de Texto do "Google Adds" não viola norma deontológica da advocacia, bem assim na linha de que a utilização dos Anúncios Gráficos, de Vídeos e de Aplicativos do "Google Adds" violam os preceitos que regulamentam o exercício da profissão.

É como voto.

Salvador/BA, em 02 de  
  
**Eduardo Sodré**  
Relator TED/BA

Sala de Sessões,  
2019.

de maio de